

RESOLUÇÃO N.º 224/99

SESSÃO DE 08/04/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1070/95 AI 1/392351

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO MARIA LIDUINA PINTO

RELATOR ROBERTO SALESA FARIA

EMENTA – BAIXA CASDATRAL. NULIDADE PROCESSUAL. O Termo de Notificação lavrado pelos agentes fiscais, retirou do contribuinte o direito a espontaneidade, já que foi cobrada multa punitiva. Confirmada a Decisão Absolutória exarada pela Instância Singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Cuida o auto de infração em apreço, de uma falta de recolhimento do ICMS patrocinada pela empresa supra identificada, fato constatado através do exame dos livros e documentos fiscais, quando do pedido de baixa cadastral protocolado na Coletoria Especial de Parangaba sob o nº373/95.

Os autuantes anexam aos autos, a documentação que serviu de base para a lavratura do referido AI, como também, a Notificação feita ao contribuinte para o recolhimento do imposto que deixou de ser recolhido, com a cobrança da multa punitiva prevista no art. 767, I, “c” do Decreto 21.219/91.

A atuada apresenta defesa, onde argumenta ter apenas transferido as mercadorias constantes das notas fiscais aludidas na inicial, para sua Matriz localizada no município de Itapajé sem destaque de imposto, devendo o mesmo ser recolhido quando das vendas. Para tal, junta ao processo cópias dos livros fiscais da matriz e demais documentos inerentes a ação fiscal.

O julgador monocárpicamente decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista os autuantes não terem respeitado o Princípio da Espontaneidade previsto na Legislação, ao notificar o contribuinte para regularizar sua situação, com a cobrança do ICMS acrescido de multa punitiva. E, por não caracterizar o Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa 033/93 início de uma ação fiscal, declara a nulidade do feito com base no art. 36 da Lei 12.607/96.

A Douta Procuradoria através de Parecer de fls., concorda com a decisão singular, posto que foi retirado do contribuinte a espontaneidade que se encontra assegurada na I. N. 033/93, ensejando dessa maneira a nulidade do ato praticado pelo agente fiscal, nos termos do art. 36 da Lei 12.607/96. 

VOTO DO RELATOR

Indubitavelmente, não há de merecer quaisquer reparos a decisão prolatada pela autoridade singular ao declarar a nulidade do feito fiscal em apreciação, em razão de não ter sido atendido o Princípio da Espontaneidade previsto na Instrução Normativa 033/93, que trata dos casos restritos a Baixa Cadastral.

Quando da notificação expedida pelos agentes fiscais, os mesmos lançaram a multa prevista no art. 767, inciso I, letra "c", do Decreto 21.219/91, retirando dessa maneira o direito do contribuinte de recolher o imposto apenas com os acréscimos legais, tornando o feito dessa maneira nulo, de acordo com o art. 36 da Lei 12.607/96.

A imperfeição de um ato processual, destina os demais atos a ele inerente, a ausência de eficácia, em razão de que os atos processuais dependem ordinariamente da sua celebração diante dos ditames da Lei. Os atos devem ser realizados dentro das feições das leis que os instituíram e que regem seu lançamento e cobrança.

Entendemos que, o auto de infração deve se originar inicialmente de legitimidade para sua própria existência, capaz de fazê-lo prosperar. Toda ação fiscal só alcança o seu valor jurídico que lhe é próprio, quando revestida das formalidades legais e submissa às disposições previstas na legislação processual pertinente a matéria.

Considerando que a peça vestibular originou-se de um ato ilegítimo e portanto Nulo, é que voto no sentido de confirmar o decisório singular, declarando a Nulidade de todo o processo, em comum acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

0

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Maria Liduina Pinto,

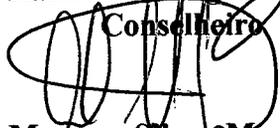
RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela Instância monocrápica.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 03 de 04 de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

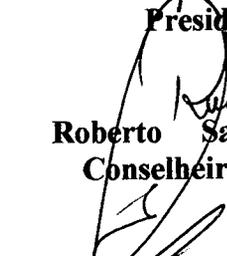

Raimundo Aguiar Morais
Conselheiro

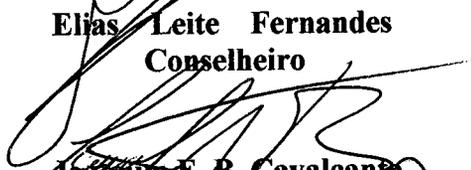

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

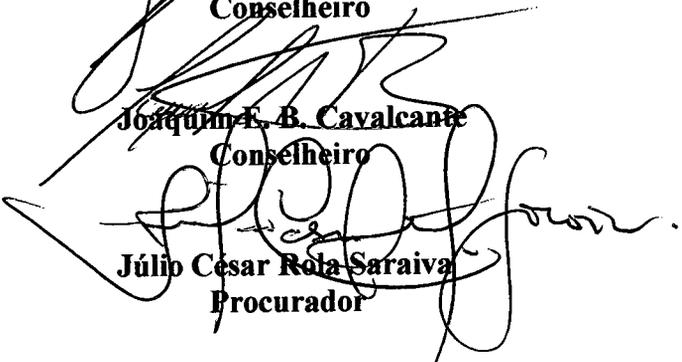
Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Joaquim F. B. Cavalcante
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador